



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 201, inciso V, da CF, modificado pelo art.1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 201

.....

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou quando algum dos dependentes for incapaz para o trabalho ou pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”

JUSTIFICAÇÃO

A generalidade das pessoas com deficiência tem uma menor expectativa de vida e suportam um custo adicional da deficiência, além de viverem em situação de vulnerabilidade social. Aquelas que conseguem se incluir no mundo do trabalho têm um menor ciclo de vida laboral e são submetidas a ambientes não inclusivos e inacessíveis.

As pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho enfrentam dificuldades maiores ainda na esfera dos direitos previdenciários.

Primeiramente porque encontram maiores óbices que os enfrentados pelas pessoas com outros impedimentos, por exemplo, quanto ao ingresso e à permanência no mercado de trabalho, uma vez que experimentam nessa seara significativas barreiras atitudinais, de comunicação e de informação. Esse cenário, de vulnerabilidade social mais

*Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

SF/19576.62949-30

gravosa, quando não inviabiliza o acesso ao mundo do trabalho, dificulta, com maior intensidade ainda, o cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria, mesmo sendo inferior ao previsto para pessoas sem deficiência. O grupo em questão depara-se ainda com uma mais significativa precariedade nas relações de trabalho, sendo notória a dificuldade em auferir, quando conseguem inclusão no mundo do trabalho, uma remuneração que lhes garanta autossustento e a manutenção de um padrão de vida minimamente digno.

Além desse aspecto, essas pessoas também nem sempre têm acesso ao benefício de prestação continuada, ante os rigorosos critérios impostos para o recebimento desse benefício assistencial.

Nesse cenário, a pensão por morte acaba sendo importante para minimizar a maior vulnerabilidade desse grupo.

Ademais, o óbito da pessoa que cuida dos/apoia os mencionados dependentes gera impactos não apenas na vida psicológica e afetiva desses, mas também na economia familiar, em razão da necessidade, com frequência, de contratação de cuidador ou profissional de apoio que supre a ausência do familiar que desempenhava esse papel sem contrapartida financeira.

A desconsideração dos aspectos mencionados – que determinam a perpetuação da dependência – determinará o abandono de tais dependentes à própria sorte.

Por essas razões, é imprescindível a observância do § 2º do artigo 201 da CF na concessão do benefício para as pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave ou incapacitadas permanentemente para o trabalho.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

Senadora MARA GABRILLI

*Emenda construída com base em subsídios ofertados pela REDE BRASILEIRA DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.